



Conclusões do Advogado-Geral no Tribunal de Justiça

Athanasios Rantos

nos processos C-358/24 | Varo Energy Belgium e o., C-533/24 | Vermilion Energy Ireland e o. e C-153/25 | Acea Produzione e o.

Comunicado de Imprensa n.º 153/26

Luxemburgo, 22 de outubro de 2026

Advogado-Geral A. Rantos: a contribuição de solidariedade temporária sobre os lucros excedentários das empresas do setor da energia, instituída em resposta à crise energética provocada pela guerra na Ucrânia, é conforme com o Direito da União

Em 2022, para fazer face ao aumento dos preços da energia provocado pela guerra na Ucrânia, o Conselho da União Europeia adotou um regulamento que institui uma contribuição de solidariedade temporária sobre os lucros excecionais obtidos em 2022 e 2023 pelas empresas dos setores do petróleo, do gás natural, do carvão e da refinação, desde que esses lucros excedam em 20 % a média dos lucros tributáveis dos quatro exercícios anteriores ¹.

Os Estados-Membros podiam adotar medidas nacionais equivalentes, desde que estas garantissem receitas comparáveis. Os recursos recolhidos destinavam-se a atenuar os efeitos da crise energética nas famílias, nas empresas e na economia.

Neste contexto, os Tribunais Constitucionais italiano e belga, bem como o Tribunal Superior irlandês, submeteram questões ao Tribunal de Justiça para que este se pronuncie sobre a validade do regulamento e esclareça determinadas disposições, de modo a puderem apreciar a compatibilidade das medidas nacionais, que foram impugnadas nos referidos tribunais, com o Direito da União.

O Tribunal Constitucional italiano pretende, nomeadamente, saber se a contribuição pode ser alargada a operadores que não estejam expressamente abrangidos pelo regulamento, tais como as empresas que comercializam ou distribuem energia, algumas das quais já estavam sujeitas a um limite máximo para as suas receitas em 2022.

O Tribunal Constitucional belga, por seu turno, interroga-se sobre a validade do regulamento à luz da sua base jurídica ², bem como sobre a possibilidade de os Estados-Membros alargarem ou alterarem o âmbito das empresas sujeitas à contribuição. O Tribunal Constitucional belga também suscita questões relativas à compatibilidade com os Tratados, tanto do regulamento europeu em causa como da legislação nacional daí decorrente, nomeadamente no que diz respeito à proibição de direitos aduaneiros e de encargos de efeito equivalente, bem como às regras relativas aos auxílios de Estado.

Por último, o Tribunal Superior irlandês interroga-se sobre a base jurídica do regulamento e a sua conformidade com o princípio da proporcionalidade. O Tribunal Superior irlandês também suscita questões relativas ao respeito dos princípios da segurança jurídica e da não retroatividade, bem como do direito de propriedade e da liberdade de empresa, tanto por parte do regulamento como das medidas nacionais.

Nas conclusões hoje apresentadas, **o Advogado-Geral Athanasios Rantos considera que o regulamento europeu, bem como as medidas nacionais que deste decorrem, continuam a ser legítimos devido ao seu caráter excecional e temporário.**

Primeiro, o Advogado-Geral considera que o artigo 122.º, n.º 1, TFUE constitui uma base jurídica válida para a adoção do regulamento em causa. As disposições pertinentes deste regulamento, relativas à contribuição de solidariedade temporária, respeitam os requisitos decorrentes do artigo 122.º TFUE. A contribuição de solidariedade é, com efeito, uma

medida económica urgente, temporária e proporcionada, destinada a atenuar os efeitos da crise energética para as empresas e para os consumidores, através de um esforço coordenado dos Estados-Membros, em conformidade com o princípio da solidariedade. Na medida em que esta contribuição não se insere no âmbito de uma harmonização fiscal, não é exigida a unanimidade do Conselho ³.

Segundo, o Advogado-Geral conclui que, embora os **Estados disponham de uma margem de apreciação** para definir as medidas equiparadas à contribuição de solidariedade temporária, não são, contudo, livres, em princípio, de alterar as categorias de pessoas sujeitas a essa contribuição. Todavia, esta restrição não impede os Estados-Membros, no âmbito das suas competências fiscais, **de alargarem a contribuição a outras entidades**, nomeadamente as que beneficiaram de lucros energéticos excecionais devido às especificidades do mercado da energia em que atuam, desde que os encargos globais e os objetivos das medidas nacionais continuem a ser equivalentes aos da regulamentação europeia.

Além disso, é possível restringir o âmbito de aplicação pessoal previsto pela regra da União quando os sujeitos em causa não intervenham no âmbito do sistema económico nacional. Adicionalmente, o facto de algumas dessas entidades já terem sido sujeitas a um mecanismo de aplicação de limite máximo para as suas receitas não constitui, em princípio, um obstáculo à aplicação da contribuição de solidariedade temporária.

Terceiro, o carácter excecional e temporário da contribuição de solidariedade temporária prevista na regulamentação da União, introduzida durante o exercício fiscal de 2022, **exclui que esta seja** qualificada como uma medida **retroativa ou contrária aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima**. Com efeito, não se aplica a factos já totalmente consumados e não altera de forma permanente o regime de tributação das empresas do setor energético ⁴. **Além disso, esta contribuição não põe em causa o direito de propriedade nem a liberdade de empresa** ⁵. Com efeito, as restrições impostas a estes direitos são legítimas, na medida em que se baseiam numa base normativa específica, em que são conformes com os objetivos de interesse geral e com o princípio da proporcionalidade, bem como pelo facto de serem temporárias e **de apenas incidirem sobre as receitas excecionais das empresas** ⁶.

Quarto, a contribuição de solidariedade temporária não é abrangida pela proibição relativa aos direitos aduaneiros e aos encargos de efeito equivalente ⁷, que apenas diz respeito aos encargos que incidem sobre o produto em caso de passagem de uma fronteira. Pelo contrário, esta contribuição aplica-se de forma uniforme tanto aos produtos de origem nacional como aos de origem estrangeira. Além disso, um tratamento diferenciado dos diversos produtos petrolíferos, previsto a nível nacional e que implique uma diferenciação dos sujeitos passivos da referida contribuição, **não viola o princípio da proibição das imposições internas discriminatórias** ⁸, uma vez que assenta em critérios objetivos.

Quinto, tendo em conta o objetivo prosseguido pela contribuição de solidariedade temporária, a saber, instituir um mecanismo excecional no contexto da crise energética e visar as empresas que obtiveram lucros extraordinários, a restrição a determinados operadores, baseada em critérios objetivos e dirigida às principais empresas em termos de quotas de mercado, **não constitui uma diferença de tratamento seletiva**. Por conseguinte, **não constitui um auxílio de Estado** ⁹.

NOTA: As conclusões do Advogado-Geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos Advogados-Gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União.

O Tribunal Geral é competente para tratar os pedidos de decisão prejudicial que digam exclusivamente respeito 1) ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), 2) aos impostos especiais de consumo, 3) ao Código Aduaneiro, 4) à classificação pautal das mercadorias na Nomenclatura Combinada, 5) à indemnização e a assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque, de atraso ou de cancelamento dos serviços de transporte ou 6) ao sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. O Tribunal de Justiça é competente para tratar todos os outros pedidos de decisão prejudicial.

Nem o Tribunal de Justiça nem o Tribunal Geral decidem o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o caso em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral. Esta decisão vincula, de forma idêntica, os órgãos jurisdicionais nacionais aos quais um problema semelhante seja submetido.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do quadro jurídico refere-se ao período relevante e baseia-se nos autos dos processos.

O texto integral das conclusões ([C-358/24](#), [C-533/24](#) e [C-153/25](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis na «[Curia Web TV](#)» e em «[European Broadcasting Service](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Artigos 14.º e seguintes do [Regulamento \(UE\) 2022/1854](#) do Conselho, de 6 de outubro de 2022, relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos preços elevados da energia.

² Trata-se do artigo 122.º, n.º 1, TFUE.

³ Contudo, o requisito de unanimidade seria exigível no âmbito do artigo 115.º TFUE, que constitui a base jurídica para a harmonização dos impostos diretos.

⁴ No que diz respeito às legislações nacionais introduzidas em 2023, o facto de se referirem a receitas excecionais exclui qualquer violação do princípio da confiança legítima, garantindo assim a legalidade de uma norma retroativa.

⁵ Artigos 16.º e 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

⁶ Além disso, no que diz respeito às medidas nacionais, a taxa de tributação aplicada aos lucros extraordinários não parece, por si só, ter uma natureza confiscatória. Além disso, a proibição de utilizar os prejuízos fiscais de anos anteriores para reduzir a contribuição de solidariedade temporária também não afeta a legalidade desta última, visto que esses mesmos prejuízos podem ser deduzidos no âmbito dos impostos ordinários.

⁷ Artigo 30.º TFUE.

⁸ Artigo 110.º TFUE.

⁹ Artigo 107.º, n.º 1, e artigo 108.º, n.º 3, TFUE.